



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PP/RO

razão de interpretações restritivas da legislação vigente, acabam sendo excluídos do atendimento público.

A matéria foi distribuída às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A proposição tramita em caráter conclusivo pelas Comissões e sob regime ordinário de tramitação, conforme disposto no art. 24, inciso II, e no art. 151, inciso III, do RICD.

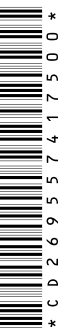
No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.367, de 2025, de autoria do Deputado Duda Ramos, tem como finalidade garantir às pessoas idosas o direito de acesso às instituições de longa permanência, além de estabelecer prioridade para aquelas que não contam com familiares em condições de assegurar os cuidados necessários.

Conforme destacado pelo Autor, a exigência de que somente idosos totalmente desprovidos de vínculos familiares possam ser considerados prioritários acaba por produzir um vácuo assistencial, alcançando especialmente aqueles que possuem parentes que, embora existam formalmente, não dispõem de condições reais de prestar o devido cuidado.

O processo de envelhecimento populacional representa um fenômeno de grande relevância no Brasil, produzindo impactos diretos nas políticas públicas de saúde, assistência social e previdência. Nesse contexto, a proposta em análise busca responder a uma demanda crescente da sociedade:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PP/RO

a necessidade de assegurar instrumentos que garantam dignidade à pessoa idosa, sobretudo quando a inexistência de familiares aptos a prestar assistência compromete sua qualidade de vida.

A proposição mostra-se acertada ao reconhecer de forma expressa o direito de acesso às instituições de longa permanência, ao mesmo tempo em que estabelece prioridade para as pessoas idosas que não possuem familiares em condições de oferecer os cuidados necessários.

Dessa forma, a iniciativa contribui para suprir uma lacuna existente na legislação atual, que limita a proteção apenas aos casos em que inexistente qualquer vínculo familiar, desconsiderando situações nas quais há parentes colaterais que, embora presentes formalmente, não possuem condições efetivas de prestar assistência.

É evidente que a redação proposta encontra respaldo na realidade social brasileira, marcada por famílias cada vez menores e frequentemente dispersas geograficamente, circunstância que dificulta a assunção de responsabilidades de cuidado prolongado. Diante desse cenário, torna-se imprescindível a atuação do Estado no sentido de oferecer alternativas institucionais adequadas, evitando que pessoas idosas permaneçam à margem da proteção social em razão de interpretações restritivas da legislação vigente.

Importa destacar que a alteração sugerida ao Estatuto da Pessoa Idosa insere-se no contexto de fortalecimento da rede de proteção social e de efetivação dos direitos fundamentais previstos no art. 230 da Constituição Federal, que estabelece o dever da família, da sociedade e do Estado de amparar a população idosa.

Além disso, a proposta encontra consonância com a Política Nacional do Idoso e com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no campo da proteção social, especialmente no que se refere à promoção da dignidade da pessoa humana, à solidariedade entre gerações e à universalização do acesso aos serviços públicos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PP/RO

Todavia, sem prejuízo da intenção original da iniciativa, optamos, no âmbito desta Comissão, pela apresentação de um Substitutivo, com o objetivo de promover aperfeiçoamentos de natureza formal e técnica.

Observa-se, por exemplo, que o art. 1º da proposição apenas reproduz o conteúdo já constante da ementa, circunstância que, segundo as regras de técnica legislativa, recomenda a sua supressão.

Outro ponto relevante diz respeito ao caput do art. 36-A proposto, cuja redação já se encontra contemplada no Estatuto da Pessoa Idosa, mais especificamente no caput do art. 37 e em seu § 1º. Assim, mostra-se adequado evitar a duplicidade normativa.

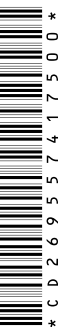
Adicionalmente, foram realizados ajustes redacionais no caput do art. 37 do referido Estatuto, com a inclusão de menção expressa às instituições de longa permanência.

Cumprе ressaltar que tais adequações não descaracterizam, em nenhuma medida, a meritória iniciativa do Autor. Ao contrário, contribuem para aprimorar a técnica legislativa da proposta, conferindo-lhe maior clareza, eficácia normativa e segurança jurídica.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.620, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

SILVIA CRISTINA
Deputada Federal
PP/RO





COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.367, DE 2025

Altera o art. 37 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para dispor sobre o acesso às instituições de longa permanência por pessoas idosas em situação de vulnerabilidade.

Autor: Deputado Dudas Ramos

Relatora: Deputada SILVIA CRISTINA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 37 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 37. A pessoa idosa tem direito à moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhada de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada destinada à moradia, inclusive de longa permanência.” (NR).

§ 1º A assistência integral na modalidade de entidade de longa permanência, a depender da disponibilidade de cada ente federativo, será prestada quando verificada a inexistência de grupo familiar ou casa-lar, bem como nos casos de abandono ou carência de recursos financeiros próprios ou da família.

§ 4º Para os fins do disposto no § 1º deste artigo, será dada prioridade à pessoa idosa que não possua familiares ou responsáveis que possam garantir seus cuidados, considerados, entre outros, o cônjuge ou companheiro, o pai, a mãe, os filhos e os irmãos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

SILVIA CRISTINA
Deputada Federal
PP/RO

